



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.471 - RS (2014/0149959-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BESSEY METALURGIA S/A
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 620 do CPC) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. De acordo com o entendimento do STJ, o requisito do prequestionamento só é atendido quando o provimento jurisdicional emite juízo de valor sobre a questão controvertida, à luz do dispositivo de lei federal que a disciplina (porém, a indicação expressa da norma, no *decisum*, não é necessária).

3. Nessa linha de raciocínio, é irrelevante que as instâncias de origem deem por prequestionada a legislação federal, pois tal juízo não vincula a delibação neste Tribunal Superior.

4. Em atenção ao princípio da *dialeciticidade*, caberia à agravante confrontar o conteúdo da decisão monocrática que aplicou os enunciados das Súmulas 283 e 284/STF com excertos do Recurso Especial, visando a demonstrar a existência de *error in judicando*. Não é apta a ensejar a reforma do julgado a simples alegação genérica de que a violação da legislação federal foi adequadamente demonstrada.

5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.471 - RS (2014/0149959-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BESSEY METALURGIA S/A
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante afirma que o Tribunal de origem reconheceu o prequestionamento do art. 620 do CPC. No mérito, afirma, de forma abstrata, que não integra a corrente adepta do apego ao rigor formal e que a fundamentação recursal foi adequadamente apresentada, "com a menção, inclusive, por tópicos de cada um dos artigos vilipendiados e indicou a infração correspondente" (fl. 197, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.471 - RS (2014/0149959-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, registro que o recurso deve ser apenas parcialmente conhecido.

Com efeito, na decisão monocrática foram aplicados os óbices das Súmulas 283 e 284/STF em razão da ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*: a) não há irregularidade no termo de penhora, porque a constrição decorreu de nomeação feita pela própria recorrente; b) foi publicada a decisão que deu ciência do início do prazo para oposição de Embargos do Devedor; c) a ausência de identificação do representante da pessoa jurídica, para fins de nomeação do depositário, não anula o termo de penhora, sendo lícito ao juízo de primeiro grau providenciar a retificação do ato judicial; e d) ao contrário do que afirma a empresa, o imóvel penhorado não constitui sua sede, pois a sociedade encontra-se inativa, e, além disso, no respectivo bem encontra-se localizada outra pessoa jurídica.

Em atenção ao princípio da *dialeticidade*, caberia à agravante confrontar o conteúdo da decisão monocrática com excertos do Recurso Especial, visando a demonstrar a existência de *error in iudicando*.

Não é apta a ensejar a reforma do julgado a simples alegação genérica de que a violação da legislação federal foi adequadamente demonstrada.

Quanto ao art. 620 do CPC, a orientação do STJ é pacífica no sentido de que o prequestionamento só é atendido quando, independentemente da menção expressa ao dispositivo de lei federal, a questão nele versada é objeto de efetiva valoração no provimento jurisdicional.

Não é suficiente que a Corte local considere preenchido esse requisito de admissibilidade do Recurso Especial, até porque o STJ não se encontra vinculado a tal entendimento. Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A recorrente suscitou nas contra-razões à apelação ser devida a tributação pelo imposto de renda sobre as verbas trabalhistas, inclusive as indenizatórias, à luz dos arts. 43, II, do CTN; 12 da Lei 7.713/88; e 46 da lei 8.541/92. Considerando a ausência de análise pelo Tribunal a quo quanto a esses fundamentos, bem como a sua relevância para o deslinde da causa, os autos devem retornar à instância de origem para novo julgamento.

2. O fato de o Tribunal de origem acolher embargos de declaração apenas e tão-somente para fins de considerar prequestionados certos dispositivos legais, não significa que a matéria jurídica indicada por vulnerada tenha, de fato, sido examinada no decisório recorrido.

3. “Não basta apenas que o acórdão dos aclaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na oposição de recursos às instâncias ad quem, tenham-se por prequestionados artigos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio do exame da matéria jurídica correlata de tais normas na motivação do decisum” (AgRg no REsp nº 822.652/SC, DJ de 26.06.2006 e REsp nº 813.297/PR, DJ de 02.05.2006, ambos da relatoria do eminente Min. José Delgado).

4. Demais questões de mérito restaram prejudicadas.

5. Recurso especial provido. (REsp 1073370/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal de origem, provocado a se manifestar sobre determinada matéria via embargos de declaração, acolhe-os tão-somente para considerar prequestionado o dispositivo legal sem, contudo, emitir juízo de valor sobre a questão suscitada. Súmula n. 211 do STJ.

2. Resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 514.828/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06/03/2007, p. 245).

Deve ser mantida, portanto, a parcela da decisão que aplicou a Súmula 282/STF.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Agravo Regimental para lhe negar provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149959-0

AgRg no
REsp 1.462.471 / RS

Números Origem: 00060200420134040000 00147809820118210033 11100087257 147809820118210033
3311100087257 60200420134040000

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BESSEY METALURGIA S/A
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BESSEY METALURGIA S/A
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.